

APRESENTADO EM

22 ABR 2020

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Procuradoria Geral do Município

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO

MENSAGEM N° 045/2020

29 ABR 2020

Porto Nacional - TO, em 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DE LUZIMANGUES
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

APROVADO EM 2º E
ULTIMA VOTAÇÃO

19 MAI 2020

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 042/2020, que **"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 2.200/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação dos Doutos Vereadores.

No ano de 2013, quando o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Augusta Casa de Lei, o Executivo da época não tomou as cautelas e medidas necessárias no cumprimento do procedimento legal isto porque, em obediência a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente o artigo 134, teria que ter realizado plebiscito, ouvindo a comunidade portuense. Vejamos:

"Art. 134 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica."

Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo (Art. 134) traz requisito necessário a implantação do distrito. Vejamos:

"§1º O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferior à quinta parte da exigida para a criação de Municípios, comprovado o atendimento a estas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalentes àquela estabelecidos para a criação de Municípios."

Há neste caso, uma vedação a criação de distritos de forma meramente ao interesse do Poder Executivo, havendo a necessidade de respeitar requisitos mínimos. Neste caso, não foi observado à necessidade de existência de pelo menos a quinta parte do eleitorado e também o requisito de pelo menos a quinta parte da arrecadação municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Deste modo, o artigo segundo da Lei Municipal nº 2.200/2014 mostra-se contrário a Lei Orgânica, e não poderia ter sido aprovado da forma apresentada por não respeitar os requisitos legais.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal emitiu no ano de 2011 a súmula 473, com a seguintes redação:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Frente a essa ilegalidade, que torna nulo o citado artigo 2º, por respeito à legalidade processual legislativa, é imperioso o envio deste Projeto.

Deste modo, Excelentíssimos Vereadores, achamos por bem, rever o ato administrativo, e revogar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014, motivo pelo qual encaminhamos a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei, requerendo sua tramitação e aprovação.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que apreciem a matéria em questão, acolhendo a propositura diante do interesse da administração pública.

Respeitosamente,


JOAQUIM MAIA

Prefeito Municipal

Recd em 20/04/2012
Maria da Conceição Gama de Souza
Secretaria Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 042, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

**"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO
2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2014 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200, de 17 de abril de 2014, por falta dos requisitos legais constantes no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos dois catorze
do mês de abril de 2020.**


JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal



Assinatura 20/05/20
Neto Pinto -

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Autógrafo de Lei nº 009/2020

Projeto de Lei nº. 042/2020

Lei nº 2.467/2020

Data: 25/10/2020

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

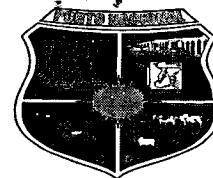
Artigo 1º - Fica revogado o Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200, de 17 de Abril de 2014, por falta dos requisitos legais constantes no Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 20 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte.

Ver. Joaquim P. de C. Neto (Joaquim do Luzimangues)
- Presidente -

Ver. Cláudia Vardes Masearemhas Tavares
- 1º Secretário -



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional – TO

Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 042/2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 0420/2020**, constatou-se que o referido Projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 23 dias do mês de Abril de 2020.

Ver. Emivaldo P. de Souza (Miúdo)

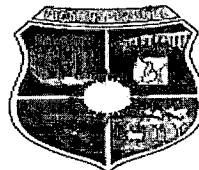
-Presidente -

Ver. Charles R. de Souza

- Relator -

Ver. Geyison Neres Gomes

- Vogal -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 042/2020

“Dispõe sobre revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014 e da outras providências”

Em cumprimento ao requerimento da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, representado pelo Presidente Sr. **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO NETO**, no qual requisita orientação sobre o projeto de lei nº 042/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, emitimos o seguinte parecer técnico.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

A Lei Orgânica do Município tem determinações próprias e específicas para a criação de distritos, estando devidamente descrito no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal:

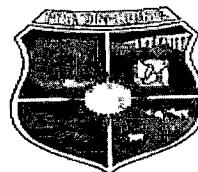
“Art. 134 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

Neste caso, é evidente a necessidade do Poder Executivo, antes de encaminhar o Projeto de Lei, realizar uma consulta pública (plebiscito), fato que infelizmente não ocorreu.

Deste modo, a lei tornou-se ilegal, pois fere o artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo (Art. 134) traz requisito necessário a implantação do distrito. Vejamos:

“§1º O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferior à quinta parte da exigida para a criação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Municípios, comprovado o atendimento a estas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalentes àquela estabelecidos para a criação de Municípios.”

Há vedação a criação de distritos de forma meramente ao interesse do poder executivo, sendo imprescindível o cumprimento dos requisitos mínimos.

DA POSSIBILIDADE DO PODER PÚBLICO REVER SEUS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS:

O Supremo Tribunal Federal emitiu no ano de 2011 a súmula 473, com a seguintes redação:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo, quando notar que um ato possui vícios, seja em sua forma ou procedimento, deve revê-los, de modo a manter a legalidade dos atos.

RELATÓRIO FINAL:

Ante o exposto, verificando o caso em tela, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei, não há abusos por parte do Poder Executivo ao propor tal projeto, e por fim, temos que o projeto de lei resultará na revisão de um ato normativo nulo, portanto desde já **OPINO FAVORAVEL** ao projeto e oriento pela deliberação em plenário do projeto de Lei nº 042/2020.

Este é o nosso parecer!

Porto Nacional, 22 de abril de 2020.

José Cândido Dutra Junior
OAB/TO Nº 4.959-A

JOSÉ CÂNDIDO DUTRA JUNIOR
OAB/TO 4.959-A